



Capítulo I - Da Carreira de Auditor de Controle Externo

Art. 1º. O Órgão Técnico de Auditoria do TCERS compreende o conjunto de cargos de Auditores de Controle Externos com a competência definida pelo Tribunal nos termos do ato de delegação.

Objetivo: estabelecer o órgão técnico de auditoria, atualmente incorporado à referência genérica de “Corpo Técnico e Serviços Auxiliares”.

Art. 2º O Auditor de Controle Externo é o agente do Tribunal de Contas com prerrogativas exclusivas para o exercício de auditoria e instrução processual, em especial, requisitar e examinar todos os documentos e elementos necessários ao exercício da competência do órgão, bem como para o desempenho das atribuições do Cargo de Auditor de Controle Externo, conforme previsto no § 2º do art. 71 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

Objetivo: definir as atribuições gerais do cargo de Auditor de Controle Externo.

Art. 3º Em decorrência das atribuições e prerrogativas do Cargo, a carreira do Auditor de Controle Externo se configura em carreira de Estado e é composta por vinte e um níveis, distribuídos em três classes, conforme o disposto nesta lei.

Objetivo: definição da tabela de promoções e progressões.

Parágrafo Único A distribuição de vagas em cada classe será definida por ato da Administração.

Objetivo: dispõe que a distribuição das vagas será realizada por Resolução.

Art. 4º Para fins desta lei, adotam-se os seguintes conceitos:

I - Promoção é o acesso a uma Classe superior, mediante critérios alternados de merecimento e antiguidade.

Objetivo: As classes serão alcançadas alternadamente por merecimento e antiguidade, como determina Constituição Estadual, art. 31, § 3º.

II - Progressão é o acesso a um Nível superior de uma mesma Classe, mediante critérios objetivos definidos nesta lei e no regulamento.

Objetivo: Os níveis serão atingidos por critérios objetivos, conforme § 7º do art. 31 da Constituição Estadual, art. 31, § 3º.

III - A antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício do Auditor de Controle Externo na classe.

Art. 5º O provimento inicial do cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, dar-se-á na Classe A, Nível 1.

Art. 6º O Auditor de Controle Externo ascenderá na carreira mediante promoção e progressão, admitindo-se a aceleração, conforme critérios definidos em Resolução.

Objetivo: a busca pela carreira acadêmica é reconhecida como saudável para a Instituição, podendo ser considerada como incentivo ao servidor para a aceleração das promoções e progressões na carreira.

Parágrafo Único A ascensão às classes e níveis, quando por critério de merecimento, dar-se-á por critérios de pontuação estabelecidos em Resolução, cabendo ao Tribunal de Contas promover ações de educação que gerem pontuação para ascensão, acessíveis a todos os integrantes da carreira.

Objetivo: garante que as promoções não dependam exclusivamente de cursos de pós-graduação.

Art. 7º As promoções ocorrerão de classe a classe, observados os limites estabelecidos em orçamento e lei de responsabilidade fiscal.

Objetivo: reproduzir a regra contida no art. 31, § 6º da Constituição Estadual.

Art. 8º A progressão nos níveis ocorrerá segundo critérios exclusivamente objetivos, sendo necessário cumulativamente:

I - a obtenção de conceito que revele, no mínimo, desempenho satisfatório em programa de avaliação de desempenho do servidor;

II - à exceção da aceleração prevista no artigo 6º, o transcurso de tempo de permanência no nível, na forma do regulamento.

Objetivo: A Constituição não exige que a progressão nos níveis deverá utilizar critérios alternados de merecimento e antiguidade, podendo serem adotados critérios diversos.

Capítulo II - Das Prerrogativas Funcionais

Art. 9º Ao Auditor de Controle Externo, cuja atuação é regida pela imparcialidade, objetividade e independência funcional, é assegurado:

Objetivo: estabelece prerrogativas funcionais, até então inexistentes em norma legal.

I – ter livre acesso a todas as dependências do órgão auditado, mediante apresentação da carteira de identidade funcional, bem como a documentos, valores e livros considerados indispensáveis ao cumprimento de suas atribuições, não lhe podendo ser sonegado, sob qualquer pretexto, nenhum processo, documento ou informação, no desempenho de suas funções;

II – requisitar auxílio e colaboração das autoridades públicas, inclusive força policial, se necessário, para garantir a efetividade do exercício de suas atribuições;

III – exercer publicamente, a seu critério ou quando demandado, a defesa técnica do seu trabalho;

Objetivo: atribui responsabilidade ao ACE pelo que produz.

IV - ter a presença e a defesa oferecida pelo Estado do RS quando acionado em juízo ou preso em flagrante por motivo ligado ao exercício da auditoria de controle externo, para lavratura do respectivo auto, e a comunicação expressa ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado do RS, nos demais casos;

V - recusar-se a depor como testemunha em processo no qual atuou ou deva atuar, bem como sobre fato que constitua sigilo funcional;

VI - ordem de antiguidade na carreira para fins de remoção, exceto quando da designação para o exercício de função gratificada.

§ 1º As requisições previstas nos incisos I e II deste artigo deverão se restringir

àquelas necessárias à defesa de interesses do Estado e da sociedade.

§ 2º A fim de instituir a defesa dos interesses do Estado e da sociedade, os Auditores de Controle Externo assinarão prazo condizente com as informações requisitadas, devendo ser entregues imediatamente aquelas informações que se encontram processadas e armazenadas eletronicamente.

§ 3º Nenhuma restrição funcional poderá ser feita ao Auditor de Controle Externo em decorrência das manifestações que emitir no exercício de suas atribuições em processo administrativo, processo de controle externo, relatório de auditoria ou outro documento produzido no exercício de suas atribuições.

§ 4º As manifestações emitidas nos autos dos processos no exercício das funções de Auditor de Controle Externo somente poderão ser modificadas com a concordância expressa de quem as produziu.

Capítulo III - Das Disposições Transitórias

Art. 10 Aos Auditores Públicos Externos, ativos ou inativos, fica assegurado durante o prazo de dois anos o direito de opção pelo provimento no cargo de Auditor de Controle Externo.

Objetivo: para ser provido no novo cargo, é necessária a opção expressa. Os inativos poderão fazer a mesma opção e serem enquadrados na nova carreira da mesma forma que os ativos, não se admitindo ganhos remuneratórios.

§ 1º O provimento no cargo de Auditor de Controle Externo se dará na forma remuneratória de subsídio, mediante enquadramento que garanta a irredutibilidade da remuneração, conforme tabela do Anexo Único.

§ 2º O enquadramento será feito com base na remuneração bruta do servidor.
Objetivo: o enquadramento será feito com base na remuneração bruta atual, contemplando avanços, adicionais por tempo de serviço, GACE, FG incorporada e outros eventualmente existentes.

§ 3º Como remuneração bruta, considera-se a soma do vencimento básico, da

Gratificação de Apoio ao Controle Externo e das parcelas remuneratórias de caráter permanente percebidas pelo(a) servidor(a) no momento da opção, inclusive proventos integrais de aposentadoria.

§ 4º No caso da inexistência do valor exato de enquadramento na tabela do Anexo Único, o servidor será enquadrado no valor imediatamente inferior, ficando assegurada a percepção de parcela individual de irredutibilidade, com valor equivalente ao decréscimo e com caráter remuneratório, sobre a qual incidirão as futuras revisões gerais anuais e futuros reajustes especificamente determinados por lei.

Objetivo: o enquadramento não trará ganhos remuneratórios.

§ 5º No caso do enquadramento previsto no § 2º resultar em provimento de cargos em excesso aos previstos, ficam estes cargos acrescidos na mesma quantidade nas classes, os quais se extinguirão à medida que vagarem.

§ 6º Os servidores que não optarem pelo provimento no cargo de Auditor de Controle Externo continuarão sendo albergados pelos princípios da isonomia e irredutibilidade de vencimentos, pelos critérios de reajustes estabelecidos em lei e nas Constituições Federal e Estadual, assim como a garantia à paridade.

Art. 11 Os avanços e os adicionais por tempo de serviço cuja implementação futura está garantida pela Emenda Constitucional nº 78/2020 serão atribuídos ao servidor, acrescidos à parcela individual de irredutibilidade prevista no §4º do artigo 10, no momento estabelecido pela regra de transição da norma que as extinguiu.

Objetivo: garante o direito reconhecido na EC 78/2020.

Parágrafo Único Caso a soma do subsídio e da nova parcela individual de irredutibilidade alcance o montante correspondente a grau superior da carreira, será efetuado novo enquadramento com base no valor obtido, observadas as previsões dos §§ 4º e 5º do artigo 10.

Objetivo: uma vez que o enquadramento na nova carreira não levará imediatamente em consideração os acréscimos decorrentes de avanços e de adicional por tempo de serviço pendentes de implementação, os mesmos deverão ser considerados no futuro, quando forem implementados, conforme regra de transição da EC 78/2020. Ocorrendo

tal implementação, o valor será acrescido ao subsídio e será efetuado novo reenquadramento.

Art. 12 O cargo de Auditor Público Externo entra em extinção na data da vigência da presente lei, sendo vedadas nomeações futuras para o cargo.

Parágrafo Único As futuras nomeações na carreira, inclusive com base em concursos públicos ainda em vigor, ocorrerão para o cargo então criado de Auditor de Controle Externo.

Objetivo: garante a expectativa de direito dos aprovados em concurso.

Art. 13 Quando lotado em Serviço Regional de Auditoria, o Auditor de Controle Externo fará jus a uma Gratificação de Permanência, de caráter indenizatório, no valor de 5% calculados sobre o subsídio da Classe e Nível iniciais.

Parágrafo Único O Auditor de Controle Externo não perceberá a Gratificação de Permanência prevista na Lei nº 9.021, de 23 de janeiro de 1990, alterada pela Lei nº 11.102, de 22 de janeiro de 1998.

Objetivo: manter a GP e consolidar a legislação sobre a remuneração do cargo, sem afetar os servidores que não optarem pela nova carreira.

Art. 14 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Anexo Único
Tabela de Classes e Níveis do Cargo de Auditor de Controle Externo

Carreira	Subsídio	Linear/classe	% sobre nível anterior
A1	16.396,06		
A2	17.646,06	1.250,00	7,62%
A3	18.896,06	1.250,00	7,08%
A4	20.146,06	1.250,00	6,62%
A5	21.396,06	1.250,00	6,20%
A6	22.646,06	1.250,00	5,84%
A7	23.896,06	1.250,00	5,52%
A8	25.146,06	1.250,00	5,23%
A9	26.396,06	1.250,00	4,97%
B1	27.246,06	850,00	3,22%
B2	28.096,06	850,00	3,12%
B3	28.946,06	850,00	3,03%
B4	29.796,06	850,00	2,94%
B5	30.646,06	850,00	2,85%
B6	31.496,06	850,00	2,77%
B7	32.346,06	850,00	2,70%
C1	32.969,29	623,23	1,93%
C2	33.592,52	623,23	1,89%
C3	34.215,76	623,23	1,86%
C4	34.838,99	623,23	1,82%
C5	35.462,22	623,23	1,79%